RECURSO ESPECIAL Nº 1.797.260 - MT (2019/0038008-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	ROTA OESTE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER E OUTRO(S) - MT004676
RECORRIDO	:	ODENIR AUGUSTO DE BARROS
OUTRO NOME	:	ODENIR AUGUSTO DE BARROS ME
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DA BASE DE CÁLCULO E DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 2ª SEÇÃO DO STJ.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ROTA OESTE VEÍCULOS LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - EFEITO INFRINGENTE - DESISTÊNCIA POSTERIOR . A CITAÇÃO'POR EDITAL - DEFENSORIA PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO CABÍVEL - ACÓRDÃO REFORMADO - RECURSO PROVIDO. Caracterizada contradição entre a fundamentação e a conclusão do voto condutor do acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com atribuição de efeito infringente. Embora a Defensoria Pública não faça jus ao recebimento de honorários pelo exercício do múnus de curadora especial de réu citado por edital, terá direito à verba de sucumbência fixada na sentença homologatória de desistência da ação (arts. 85 c 90 do CPC).*

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 489, II, § 1º, IV, e

1.022, II, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido padece de omissão; e (b) arts. 85, § 2º, I, II, III e IV, e § 8º, do CPC, alegando que (i) o julgador não está adstrito aos limites de 10% e 20% para o arbitramento dos honorários advocatícios e (ii) a verba honorária é exorbitante se comparada ao trabalho efetivamente realizado pela Defensoria Pública.

Contrarrazões às e-STJ Fls. 294-298.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial não merece prosperar.

Quanto à apontada violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

No caso, o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio de forma suficientemente ampla e fundamentada, consignando que (a) a desistência da ação, em regra, enseja a condenação da parte que desistiu ao pagamento das verbas de sucumbência, (b) a fixação de honorários advocatícios à Defensoria Pública é prevista em lei, logo, (c) a sentença deve ser restabelecida para condenar a recorrente ao pagamento "*das custas processuais remanescentes e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do Código de Processo Civil*".

Como se vê, a negativa de prestação jurisdicional não restou configurada.

O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à pretensão da parte não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada.

Vale lembrar que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pela

parte, mas apenas sobre aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Assim, inexiste violação aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

Quanto ao mais, a recorrente pretende a redução do valor dos honorários advocatícios, por considerá-lo exorbitante.

O art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC estabelece expressamente os critérios de arbitramento dos honorários advocatícios:

> ***Art. 85.*** *A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*
> *(...)*
> *§ 2º Os honorários serão fixados entre o* ***mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa****, atendidos:*
> *I - o grau de zelo do profissional;*
> *II - o lugar de prestação do serviço;*
> *III - a natureza e a importância da causa;*
> *IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*
> *(...)*
> *§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se* ***independentemente de qual seja o conteúdo da decisão****, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.*

Sobre o tema, na sessão de julgamento do dia 13/2/2019, a 2ª Seção do STJ, nos autos do REsp 1.746.072/PR (DJe de 29/3/2019), confirmou o entendimento de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

De acordo com o Ministro Raúl Araújo, cujo entendimento prevaleceu no julgamento, a regra geral e obrigatória é a de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-los, sobre o valor atualizado da causa.

Esclareceu-se, ainda, que o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do

art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou for muito baixo o valor da causa.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
>
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*
>
> *3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*
>
> *4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II)* ***segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º)****; por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for*

inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).
5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.
6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.
(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Nesse cenário, não merece reparos o acórdão recorrido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 0,5% o valor dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da Defensoria Pública.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator